



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 017/2025 do Poder Executivo

PARECER Nº 013/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 21/03/25


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

1. DISPOSITIVO

Após análise do PROJETO DE LEI Nº 017/2025, de 10 de março de 2025, de autoria do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO, que ALTERA A LEI MUNICIPAL DE Nº989, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017, QUE CONCEDE SUBVENÇÃO À FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE - FAMUVA a Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião ordinária realizada no dia 18 de março de 2025, votou pela **CONSTITUCIONALIDADE** da referida matéria.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 21/03/25

2. FUNDAMENTAÇÃO


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 017/2025, que tem por objeto a concessão de subvenção à Federação das Associações do Município de Várzea Alegre - FAMUVA. A matéria exige verificação da constitucionalidade, legalidade e demais aspectos formais e materiais pertinentes ao caso.

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. A subvenção a uma entidade que congrega associações do município se enquadra nessa disposição, uma vez que o fortalecimento dessas entidades pode promover o desenvolvimento social e econômico local.

Nos termos do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de qualquer benefício financeiro pelo ente público deve ser acompanhada de comprovação de sua necessidade e adequação ao interesse público. O repasse deve ser realizado por meio de convênio ou termo de fomento, com prestação de contas pela entidade beneficiada.

A concessão de subvenção deve estar prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme determina o art. 167, inciso II, da Constituição Federal. No entanto, tendo em vista que se trata apenas de uma atualização dos valores de subvenção já aprovada em lei anterior, qual seja a



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

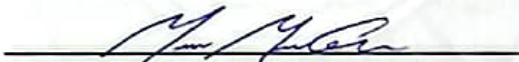
WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

Lei nº 989, de 18 de setembro de 2017, não é necessário o estudo de impacto financeiro, pois os valores já haviam sido previamente analisados e incorporados ao planejamento orçamentário municipal.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 017/2025 atende aos requisitos constitucionais e legais para a concessão de subvenção à FAMUVA, desde que haja previsão na Lei Orçamentária Anual e sejam respeitados os princípios da Administração Pública e da responsabilidade fiscal.

Portanto, sob o ponto de vista jurídico, a matéria é constitucional e legal, podendo ser aprovada pelo Poder Legislativo, desde que observados os requisitos legais supramencionados.

Várzea Alegre, 18 de março de 2025



MAIKO DE MORAIS COSTA

v. MAIKO DO CHAPÉU
PRESIDENTE



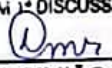
LUIZ FRANCISCO DE SOUSA

v. LUIZ DO CONSELHO
SECRETÁRIO

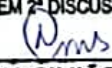


FRUTUOSO DE OLIVEIRA SOUSA

v. FRUTUOSO
MEMBRO (RELATOR)

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 20/03/25


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 26/03/25


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

"VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNAL"